



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0011656-15.2014.8.14.0028

SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES AZEVEDO OAB: 29.599

SENTENCIADO: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELLE RITA LOPES DE ARAÚJO OAB: 13118

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONVÊNIO COMBATE A FOME/042/2004. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ (DOLO) NÃO DEMONSTRADOS. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PISO MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em enriquecimento ilícito; causem prejuízo ao erário público ou atentem contra os princípios da Administração Pública compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insculpidas no art. 11 da Lei 8.429-92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar como ímprobas as condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa.

3. Em reexame Necessário, sentença de piso mantida em sua integralidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 26 de Fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Belém, 26 de Fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

.
. .
.



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0011656-15.2014.8.14.0028

SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES AZEVEDO OAB: 29.599

SENTENCIADO: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELLE RITA LOPES DE ARAÚJO OAB: 13118

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Sentença em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, cuja parte conclusiva foi vazada nos seguintes termos:

Isto posto, rejeito a inicial apresentada pelo Município de Nova Ipixuna/PA no que tange à alegada ausência de prestação de contas do Convênio nº 042/2004, por insuficiência de indícios suficientes para o prosseguimento da ação, resolvendo o mérito da querela por sentença, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova demanda assemelhada e do ressarcimento ao erário em demanda própria imprescritível, acaso haja novos e suficientes subsídios que revelem haver o ato de improbidade apontado e o efetivo dano aos cofres públicos, nos termos do art. 16 da LACP



e art. 103, I, do CDC.

No mais, concedo a isenção no recolhimento de custas processuais e de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e as anotações de estilo junto aos registros cartorários e a distribuição.

Acaso não haja recurso voluntário, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), com os nossos cumprimentos.

Na origem, o parquet propôs a presente demanda, alegando que o ex-Prefeito o Sr. José Pereira Almeida teria deixado de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 042/2004 (Processo nº 71000.003168/2004-57), pelo valor de R\$ 14.112,00 (quatorze mil, cento e dose reais), infringindo, assim, o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), razão pela qual requereu a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, inclusive o ressarcimento ao erário.

Devidamente notificado, o réu apresentou exceção de incompetência, culminando com a redistribuição do feito à Justiça Estadual (fls. 61/64).

Às fls. 70-72, o Juízo Singular proferiu decisão, rejeitando a inicial apresentada pelo Município de Nova Ipixuna/PA no que tange à alegada ausência de prestação de contas do Convênio nº 042/2004, por insuficiência de indícios para o prosseguimento da ação.

Sem recurso voluntário o Magistrado determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça para reexame necessário, cabendo-me a relatoria.

Instado a manifestar-se o Órgão do Ministério Público, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior opinou pela manutenção integral da r. sentença (fls.79- 81).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exm. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Em decorrência da Emenda Regimental nº 05, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.
MÉRITO:

Vale ressaltar que, não tendo as partes ingressado com recurso, em reexame, constato que em nada merece retoque a sentença de piso.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise de Ação Civil Pública para apuração de suposto ato ímprobo consubstanciado na ausência de prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 042/2004 (Processo nº 71000.003168/2004-57), pelo valor de R\$ 14.112,00.

Sabe-se que a improbidade administrativa ocorre quando o sujeito ativo,



investido de função pública, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública, obtém resultados que importem em enriquecimento ilícito; lesão ao erário por ação ou omissão e, ainda, quando verificada ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, lealdade, imparcialidade e legalidade as instituições.

Neste sentido, a configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

Para o caso em testilha, verifica-se através dos documentos juntado aos autos pela autarquia federal (União), diante do teor das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informou que não pretende intervir no polo ativo da presente querela, esclarecendo ainda que por meio de informações nº 17/2013, a coordenação Geral de Execução orçamentaria e Financeira do referido Ministério Público, noticiou que, quando ao convênio 042/2004, o mesmo atingiu todas as suas metas e objetivos previstos, comprovando correta aplicação dos recursos, que ensejou a aprovação das contas no SIAFI (fls. 41-59).

Percebe-se que não restaram dívidas e/ou dúvidas em razão do convenio celebrado. Logo, não há afronta ao que dispõe a Lei 8.429-1992, para impingir atos de improbidade ao ex gestor do município de Nova Ipixuna.

De igual modo, o autor não se desincumbiu de provar a fraude, o ardil ou o conluio (art. 333, I, do CPC/73). É certo que os casos de violação aos princípios da administração (art. 11, da Lei 8.429/92) prescindem de demonstração do dano, todavia, a parte autora não escapa da necessidade de demonstrar o dolo ou culpa, que se constituem a premissa menor (fatos e provas) para decisão condenatória.

Outrossim, inexistente a demonstração de prejuízo ao erário, porquanto não ocorreu nenhum dano efetivo à Administração municipal.

Daí que não é toda e qualquer ilegalidade praticada pelo administrador que será considerada como conduta ímproba, passível de punição pela lei em tela, mas somente aquela praticada com a intenção de assim agir.

Sobre o tema Maria Sylvia Zanella de Pietro em sua obra (Direito Administrativo, 14a. ed. São Paulo: Atlas, p. 689) leciona que:

"A aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa.

A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros.

A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".



Corroborando esse entendimento, vejamos os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECCÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexistindo comprovação de que os agravados tenham agido com dolo ou má-fé, enriquecido de forma ilícita ou de que o ato impugnado tenha causado prejuízo ao erário, não há falar em improbidade administrativa, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1260814/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TESOURO NACIONAL DENTRO DO PRAZO LIMITE. CONDUTA DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1 ? Embora não tenha sido realizada no prazo estipulado, a devida alimentação do Sistema de Informação do Tesouro Nacional (SISTN), em nenhum momento restou demonstrada a conduta intencionada, dirigida, da agente pública, no caso a ex-prefeita, de obter benefício próprio, lesar o erário, enriquecer ilícitamente alguém. 2 - Não se trata de ausência de prestação de contas, mas sim, de não alimentação do sistema SISTN (Sistema de Informação do Tesouro Nacional) dentro do prazo determinado. 3 ? Por fim, ainda restou demonstrado nos autos que a suplicada precisou interpor ações judiciais para que pudesse obter as informações e documentos necessários para a devida e correta alimentação do sistema de informações do Tesouro Nacional (SISTN), o que justifica a não prestação das informações, dentro do prazo estipulado pelo referido sistema. 4 ? Em sede de Reexame, sentença mantida em todos os seus termos. (2017.04319498-38, 181.535, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

E, ainda:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429-92. CONTRATO FIRMADO COM INCRA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS E MÁ-FÉ (DOLO) NÃO DEMONSTRADOS. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PISO MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei nº 8.429-92 é aplicável aos agentes públicos que por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em enriquecimento ilícito; causem prejuízo ao erário público ou atentem contra os princípios da Administração Pública compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insculpidas no art. 11 da Lei 8.429-92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar como ímprobos as condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa. 3. Em reexame



Necessário, sentença de piso mantida em sua integralidade. (2016.04582827-68, 168.180, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-10, Publicado em 2016-11-29) (grifo nosso)

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por não estar presente na conduta da ex-gestor municipal, a má-fé e o dolo e, também, por não ter causado prejuízo ao Município de Nova Ipixuna, nem mesmo dado azo à enriquecimento ilícito, não se justifica a sua condenação por ato de improbidade.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada ao norte.

Belém, 26 de Fevereiro de 2018

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora